



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União

De 24 / 01 / 2005

[Assinatura]

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543

Recorrente : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. OBRIGAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO MONETÁRIA. As variações monetárias ativas de obrigações em moeda estrangeira, decorrentes da alteração da taxa de câmbio, constituem-se em receitas financeiras e compõem a base de cálculo da Cofins.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

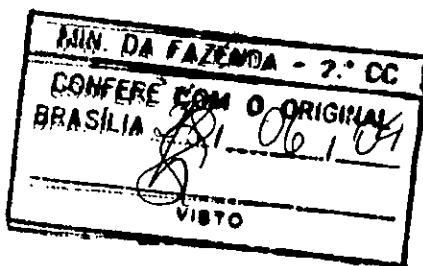
[Assinatura de Leonardo de Andrade Couto]

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

[Assinatura de Luciana Pato Peçanha Martins]

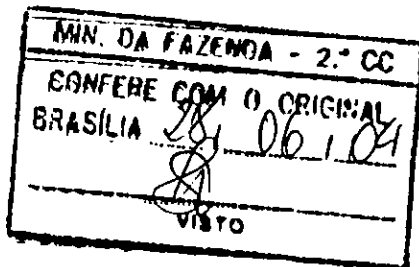
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543

Recorrente : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“Da autuação

Versa o presente feito sobre lançamento de ofício para exigência de Cofins (fls. 113 a 119). Considerando-se que o montante consignado dos juros moratórios reflete a situação vigente em 30/06/2000, o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$ 8.205.363,85.

2. *Em 31/03/1999 o contribuinte ajuizou, junto a 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.005685-6 contra a União Federal, questionando acerca da constitucionalidade dos artigos 2º, 3º e caput do artigo 8º da Lei 9.718/1998, os quais ampliaram a base de cálculo e majoraram a alíquota da Cofins, respectivamente (fls. 06 a 35). Observe-se que foi negada a concessão de medida liminar (fls. 36).*

3. *Em 18/06/1999, foi prolatada decisão de 1ª instância, dispondo a parte dispositiva da sentença da seguinte forma (fls. 41):*

“(…)

(A) reconhecer que os arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, quanto à alteração da base de cálculo da COFINS, são inexigíveis em relação à parte impetrante, tendo o mesmo direito à apuração da COFINS segundo a Lei Complementar 70/91; (B) reconhecer que a majoração da alíquota que consta do art. 8º da Lei 9.718/98 só é exigível em relação à parte impetrante a partir de 26 de fevereiro de 1999; (C) determinar à autoridade impetrada que imediatamente se abstenha de exigir o que acima foi reconhecido como inexigível, exigindo as contribuições devidas na forma da legislação anterior às modificações que foram tidas aqui por inconstitucionais, tudo nos termos da fundamentação.

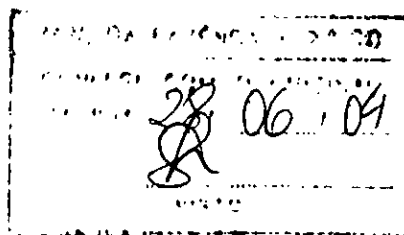
(…)”

4. *Tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a impetrante recorreram da referida decisão (fls. 43 a 56). Atualmente, o processo em tela encontra-se com recurso extraordinário admitido e aguardando julgamento de agravo referente a recurso especial.*

5. *Os fiscais autuantes constataram que a empresa vem efetuando depósitos em juízo das quantias discutidas. O contribuinte apresentou planilhas contendo as bases de cálculo da Cofins para o período de janeiro de 1999 a abril de 2000 (fls. 63 a 68). Nas referidas planilhas constam a “base fiscal” e a “base contábil”. A empresa utiliza, para pagamento ou depósito judicial no dia do vencimento da contribuição, uma “base fiscal” anterior ao fechamento contábil que, posteriormente, é confrontada com a efetiva “base contábil” apurada. Quando são apuradas diferenças a recolher após o confronto da “base fiscal” com a “base contábil”, o contribuinte efetua tais recolhimentos nos*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543

meses seguintes. Segundo a fiscalização, a base correta é a contábil. Com base nos dados da planilha do contribuinte, foi elaborado o mapa de fls. 57 e 58, onde apurou-se a diferença entre a contribuição devida no período e os depósitos judiciais efetuados. Ressalte-se que valor devido assim apurado foi calculado em função dos dois aspectos discutidos pela empresa:

a) base de cálculo faturamento à alíquota de 1% (majoração de alíquota da Lei nº 9.718/1998);

b) base de cálculo de outras receitas à alíquota de 3% (ampliação da base de cálculo Lei nº 9.718/1998).

6. *No referido mapa, apurou-se o valor devido e deduziram-se os montantes depositados conforme o período de competência, encontrando, dessa forma, os valores de insuficiência de depósito ou de depósito a maior a cada mês e em todo o período. Os dados dos depósitos foram obtidos através das planilhas de demonstração das guias de depósito (fls. 69 a 90) em conjunto com as cópias das guias de depósito (fls. 92 a 106). Como pode-se ver no mapa pré-citado, constam tanto valores de depósitos a maior, principalmente nos primeiros meses de 1999, como de insuficiência de depósitos.*

7. *Observe-se que os valores depositados em atraso, para os quais os mesmos fiscais aplicaram Multa Isolada por depósito em atraso sem juros e/ou multa de mora, foram tratados em Auto de Infração próprio (vide o processo nº 11080.005026/00-37).*

8. *Em virtude da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovida pela Lei nº 9.718/1998, que passou a incluir outras receitas além do faturamento na referida base, a empresa tributou, entre fevereiro e novembro de 1999, diversas variações cambiais ativas oriundas de operações registradas no Passivo (eventual queda na taxa de câmbio faz com que se obtenham ganhos nas operações de Passivo como empréstimos, fornecedores do exterior, etc.).*

9. *Com o advento da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, alterou-se a forma de tributação de tais receitas. Veja-se o que dispõe o art. 31 do citado diploma legal:*

"Art. 31 — Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PJS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

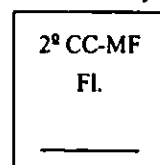
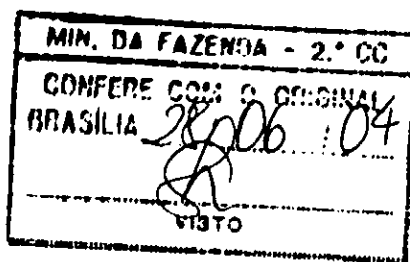
(...)"

10. *O entendimento da empresa quanto aos dispositivos acima foi de que as operações registradas no Passivo não poderiam gerar variações cambiais ativas, por conseguinte, não seriam tributáveis. Como já havia tributado parte das variações oriundas dessas operações nos primeiros meses de 1999, a empresa efetuou, nos meses de dezembro de 1999 e janeiro de 2000 a compensação dos valores que considerou pagos a maior (fls. 73 e 74). Em suma, após os ajustes efetuados, as operações de Passivo deixaram de ser tributadas.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543



11. O crédito calculado pela empresa está consignado na planilha de fls. 91. Vê-se que a empresa calculou juros sobre os pagamentos que considerou indevidos e consolidou-os em um valor único, aí incluídos o PIS e a Cofins. Observe-se que na compensação efetuada nos meses anteriormente citados, a empresa utilizou-se inclusive de valores que considerou pagos a maior de PIS para deixar de depositar a Cofins.

12. Face a este quadro, a fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse a apuração do resultado realizado em virtude da variação da taxa de câmbio, por operação, como reza a já referida Medida Provisória. Tal representação está no mapa de fls. 61. Nele constam operações que, embora registradas no Passivo da empresa, já foram encerradas e tiveram resultado efetivo decorrente das variações positivas da taxa de câmbio, devendo, segundo os fiscais, serem tributadas dentro do período fiscalizado.

13. Sendo assim, do valor excluído pela empresa de R\$ 23.633.997,69 (vide bases de cálculo a fls. 64 e demonstração das reclassificações contábeis a fls. 62) descontou-se as operações que, conforme o demonstrativo de fls. 61, foram encerradas dentro do período fiscalizado e tiveram resultado positivo. A demonstração desse cálculo encontra-se no mapa de fls. 60. Após descontar-se tais operações, encontrou-se um valor a excluir, por ter sido tributado anteriormente a alíquota de 3%, de R\$ 21.196.494,08. Pelos cálculos da fiscalização, todo o valor tributado indevidamente referente à Cofins entre fevereiro e outubro de 1999 esgota-se em dezembro daquele ano, mês em que o contribuinte iniciou a compensação de tais montantes.

14. É necessário ressaltar que o demonstrativo elaborado (fls. 60) tem como objetivo facilitar o entendimento do ocorrido, porquanto, em verdade, a legislação prevê que deve ser feita a exclusão da base de cálculo, e não a compensação de valores devidos. Essa metodologia é necessária devido ao fato de que embora essas exclusões refram-se às "outras receitas", cuja discussão judicial envolve todo o valor devido (alíquota de 3%), o contribuinte também utilizou os créditos calculados para deixar de depositar a parcela discutida sobre o faturamento (alíquota de 1%).

15. No mapa de fls. 57 a 58, apurou-se o valor total de Cofins devido entre fevereiro de 1999 e março de 2000 (já consideradas as exclusões de variações cambiais citadas anteriormente). Cotejando-se estes valores com os depósitos realizados no bojo da ação judicial proposta pelo contribuinte, chega-se à seguinte situação:

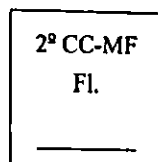
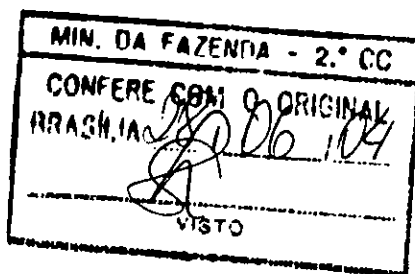
- Cofins devida no período: 7.085.906,70
- Depósitos no período: (6.871.050,38)
- Cofins devida e não depositada: 214.856,32

16. Necessário ressaltar que, em virtude de a diferença estar sendo apurada de forma consolidada, considerando a Cofins efetivamente devida ao longo do período e os depósitos judiciais referentes às competências desse mesmo período, eventuais valores pagos indevidamente a maior já estão deduzidos do saldo a depositar acima demonstrado.

17. Com base nos dados aqui expostos, os fiscais autuantes efetuaram o lançamento referente à insuficiência de depósitos judiciais, incluindo a multa de ofício devida de 75%. Porém, consideraram os AFRFs que o valor da contribuição devida, bem como seus consectários legais, encontram-se com a exigibilidade suspensa até que transite em julgado a ação judicial pertinente.



Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543



18. No mesmo Auto de Infração, a fim prevenir a decadência, foram também lançados os valores depositados judicialmente pelo contribuinte, referentes ao período entre fevereiro de 1999 e março de 2000. Da mesma forma que na outra parcela do lançamento, também estes débitos tiveram sua exigibilidade considerada suspensa pela fiscalização, ex vi do art. 151, inciso II, do CTN.

Da impugnação

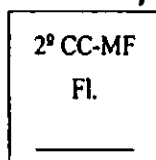
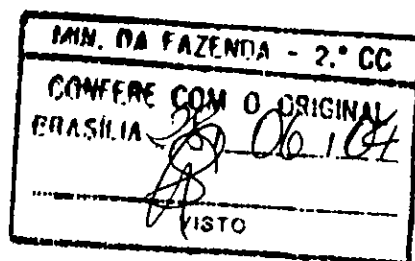
19. Tempestivamente, em 21/08/2000, o contribuinte impugna o lançamento de ofício (fls. 128 a 140). A defesa apresentada foi apenas parcial, eis que do total do crédito tributário lançado, R\$ 8.205.363,85, a interessada não contesta a parcela de R\$ 6.871.050,38, referente a questões envolvendo a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Cofins nas operações e situações tratadas no Mandado de Segurança impetrado perante o judiciário. Em síntese, os argumentos contidos na peça impugnatória são os seguintes:

- a) que a reversão de variação cambial passiva não pode ser considerada uma "receita financeira realizada", como entende o fisco, mas sim uma redução da despesa de variação cambial, o que realmente é;
- b) que entende indevida a contabilização de variações cambiais ativas na forma de estorno de variações cambiais passivas, o que, fere a boa técnica contábil e vai de encontro à disposição legal do art. 92 da Lei nº 9.718/1998, ainda mais como meio de evitar a eventual incidência da contribuição PIS/Pasep sobre a receita de tais variações ativas, como está a pretender indevidamente a presente autuação;
- c) que, sob o aspecto contábil, entende que as variações cambiais em epígrafe devem ser tratadas como despesas financeiras, em contas próprias;
- d) que não postergou pagamentos de Cofins, mas, ao contrário, antecipou-os, eis que de fevereiro a outubro de 1999 equivocou-se ao contabilizar como Receita de Variação Cambial (financeira) a redução da taxa de variação cambial, atrelada ao dólar, incidente sobre empréstimos contratados com base naquela moeda estrangeira, quando o correto, teria sido contabilizá-la à conta de "Despesa com Variação Cambial", visto que, com a desvalorização do real, produziu-se uma despesa, e não, um lucro por variação cambial;
- e) que, por erro em sua escrituração, acabou efetuando recolhimentos a maior;
- f) que mesmo na hipótese de ser possível classificar tais valores como "Receitas Financeiras", ainda assim a fiscalização deveria ter procedido com a dedução dos juros incidentes nas mesmas operações, que não foram considerados na apuração dos valores tributados;
- g) que é indevida a aplicação de juros de mora pela SELIC sobre os valores que se encontram depositados judicialmente, pois a impugnante não se encontra em mora com o Fisco relativamente a estes valores;
- h) que os depósitos judiciais efetuados pelos valores corretos e nos prazos de recolhimento equivalem ao pagamento efetivo da obrigação tributária, eis que, segundo a Lei nº 9.703/1998, tais valores ficam disponibilizados e são utilizados pelo Tesouro Nacional;
- i) que, uma vez estando prevista a taxa SELIC apenas nas Circulares Bacen nº 2.868/1994 e 2.900/1994, sua utilização como fator de correção monetária de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543



débitos tributários é ilegal e inconstitucional, pois afronta o art. 150, I, da Constituição Federal, além do art. 161, §1º do CTN;

j) que não tendo sido a taxa SELIC criada por lei, não pode a mesma servir de atualização de débitos fiscais, como almejado no presente Auto de Infração, pois a sua adoção implicaria em delegação de competência legislativa ao Executivo, que a Constituição, em seus arts. 62 e 68, inadmite.

Do pedido

20. *Ao final de sua defesa (fls. 139), requer a interessada seja conhecida e provida a impugnação apresentada para o efeito de ser reformado integralmente o presente Auto de Infração no que concerne a:*

a) parte em que procede com a glosa dos lançamentos de ajustes das despesas de variação contábil das operações de empréstimo efetuadas pela impugnante no período de fevereiro a outubro de 1999 e contabilizadas em novembro de 1999, que foi reduzido de R\$ 23.633.907,69 para R\$ 21.196.494,08, importando na diferença de R\$ 2.437.413,61, correspondentes à reversão de variações cambiais passivas;

b) a cobrança de acréscimos relativos a juros de mora apurados pela taxa SELIC, na ordem de R\$ 958.314,92, sobre a glosa referida na alínea anterior, seus reflexos e sobre a totalidade dos valores que encontram-se depositados judicialmente.

21. *Por fim, requer ainda o contribuinte a produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito, em especial as dispostas nos arts. 136 do Código Civil Brasileiro (de 1917) e 332 do Código de Processo Civil, tal como documental, pericial e testemunhal."*

Pelo Acórdão de fls. 146/165 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou o lançamento procedente em parte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2000

Ementa: COFINS. OBRIGAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO MONETÁRIA – As variações monetárias ativas de obrigações em moeda estrangeira, decorrentes da valorização cambial da divisa pátria, constituem-se em receitas financeiras e compõem a base de cálculo da Cofins.

DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRALIDADE – O montante integral do crédito tributário, a que se refere o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele exigido pela Fazenda Pública.

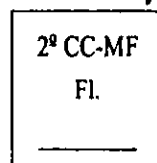
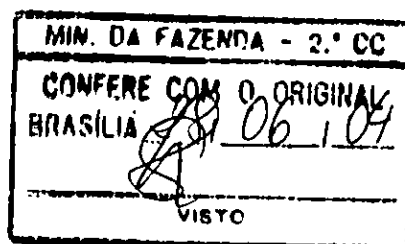
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA – Devem ser afastados os juros moratórios relativos ao crédito tributário garantido por depósito judicial em montante integral.

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.

Lançamento Procedente em Parte".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 173/191), recorrendo parcialmente do acórdão de 1ª instância. Reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória quanto à não incidência sobre mera variação cambial positiva e ao entendimento de que reversão de variação cambial passiva é uma redução da despesa de variação cambial. Afirmo que não postergou pagamentos de Cofins, mas, ao contrário, antecipou-os, eis que de fevereiro a outubro de 1999 equivocou-se ao contabilizar como Receita de Variação Cambial (financeira) a redução da taxa de variação cambial, atrelada ao dólar, incidente sobre empréstimos contratados com base naquela moeda estrangeira, quando o correto, teria sido contabilizá-la à conta de “Despesa com Variação Cambial”, visto que, com a desvalorização do real, produziu-se uma despesa, e, não, um lucro por variação cambial. Insurge-se também contra a aplicação da Taxa Selic.

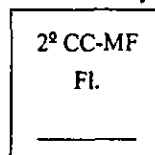
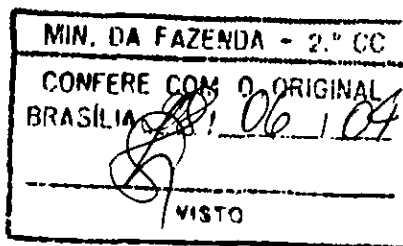
Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário verificou-se a desnecessidade de arrolamento de bens, em razão dos depósitos judiciais em valor superior a 30% da exigência, nos termos do § 2º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002 (fl. 222).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, em 31/03/1999 o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.005685-6 questionando a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º e *caput* do artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, os quais ampliaram a base de cálculo e majoraram a alíquota da Cofins (fls. 06 a 35). Os fiscais autuantes constataram que a empresa vem efetuando depósitos em juízo das quantias discutidas.

Entre fevereiro e novembro de 1999, a empresa efetuou os depósitos considerando a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, incluindo diversas variações cambiais ativas oriundas de operações registradas no Passivo (eventual queda na taxa de câmbio faz com que se obtenham ganhos nas operações de Passivo como empréstimos, fornecedores do exterior, etc.).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, alterou-se a forma de tributação de tais receitas. Veja-se o que dispõem os art. 30 e 31 do citado diploma legal:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§2º A opção prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado." (grifei).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543

O entendimento da empresa quanto aos dispositivos acima foi de que as operações registradas no Passivo não poderiam gerar variações cambiais ativas, por conseguinte, não seriam tributáveis. Como já havia tributado parte das variações oriundas dessas operações nos primeiros meses de 1999, a empresa efetuou, nos meses de dezembro de 1999 e janeiro de 2000 a compensação dos valores que considerou pagos a maior (fls. 73 e 74). Em suma, após os ajustes efetuados, as operações de Passivo deixaram de ser tributadas.

No mérito, apesar de a recorrente estar questionando judicialmente a base de cálculo da contribuição com o advento da Lei nº 9.718/98, impende analisar a possibilidade de exclusão das variações monetárias ativas da base de cálculo da Cofins incidente nas operações registradas no Passivo, como pleiteia a recorrente.

Neste sentido, há de se analisar, inicialmente, o disposto na Lei nº 9.718/98, arts. 2º, 3º e 9º:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - revogado;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

.....
Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Por conseguinte, de acordo com tal lei, toda e qualquer receita, com as ressalvas expressas no § 2º do art. 3º, deve ser considerada no cômputo da base de cálculo do PIS e da

SA

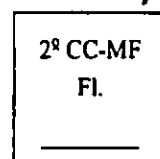
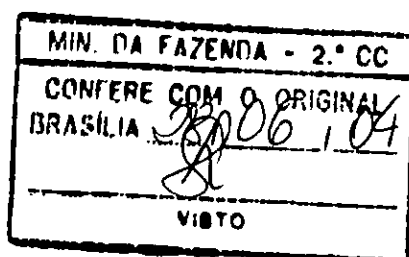


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005027/00-08

Recurso nº : 124.796

Acórdão nº : 203-09.543



Cofins a partir de março de 1999, e ainda, o seu art. 9º expressamente classifica as variações monetárias decorrentes das taxas de câmbio como receitas ou despesas, conforme sejam estas ativas ou passivas, respectivamente.

Ou seja, se a lei as define como receitas para efeito da legislação da Cofins, admitir a exclusão de tais receitas da base de cálculo desta contribuição seria violar o art. 9º da retrocitada lei.

Declara o sujeito passivo no recurso apresentado que as receitas a que se referem os fiscais autuantes são, na realidade, "reduções das despesas de variação cambial". Para elucidar a real natureza de tais valores cabe aqui citar o art. 375 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

"Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º)."

O dispositivo preleciona que as variações monetárias em função da taxa de câmbio devem compor o lucro operacional, ou seja, são receitas operacionais, e conseqüentemente, não correspondem aos ajustes à legislação do imposto de renda, que por sua vez, classificam-se em adições e exclusões ao lucro real.

Observe-se que o parágrafo único deste artigo do regulamento tem como matriz legal exatamente o art. 9º da Lei nº 9.718/98, porém, como se trata de um Regulamento do Imposto de Renda, suprimiu-se que as aludidas variações monetárias também são consideradas receitas para fins da legislação das contribuições PIS/Pasep e Cofins.

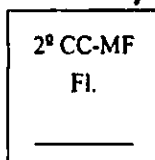
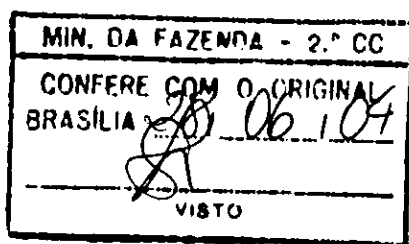
Logo, não prospera a tese da recorrente de que se trata de ajustes para fins do imposto de renda.

As variações monetárias ativas, em princípio, nascem das atualizações dos direitos, da atualização das contas ativas, na linguagem contábil. Todavia, podem surgir também dos ganhos obtidos de obrigações indexadas, diante da possibilidade de valorização da nossa moeda em relação às moedas estrangeiras. É essa exatamente a hipótese em análise. Tal ganho, como dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.718/1998, considera essas variações monetárias ativas como receitas financeiras, as quais compõem a base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 2º da mencionada lei. Corroborando as disposições legais sobre o tema, o Ato Declaratório SRF nº 73/1999, esclareceu que, a partir de 01/02/1999, as variações monetárias ativas, as quais podem decorrer de variações cambiais, deveriam ser computadas na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, eis que representam o ingresso de receitas financeiras. Veja-se o que dispõe o artigo único do citado ato:

"Artigo Único. As variações monetárias ativas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 1999 deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005027/00-08
Recurso nº : 124.796
Acórdão nº : 203-09.543

O art. 31 da MP nº 2.158-35/2001 dispõe que, ao contrário do que procura demonstrar a recorrente, como para o ano-calendário de 1999 os contribuintes estavam obrigados a considerar tais variações tão-somente segundo o regime de competência, poder-se-ia, após o advento da Medida Provisória, excluir da base de cálculo apurada segundo o regime de competência o montante que tenha excedido o valor das variações monetárias efetivamente realizadas, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada. Desta forma, o procedimento da recorrente não tem qualquer amparo legal.

Ademais, como bem ressaltou o acórdão recorrido, *"observe-se que, numa improvável conjugação de institutos, o contribuinte compensou depósitos judiciais em dezembro de 1999 e janeiro de 2000. Ora, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e não se harmoniza com a natureza de garantia do depósito judicial."*

Os argumentos da recorrente sobre a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, uma vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS